



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600512-93.2024.6.21.0164 - Recurso Eleitoral

Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: ELEICAO 2024 CESAR BRIZOLARA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR DESAPROVADAS ELEIÇÃO 2024. RECOLHIMENTO DO VALOR JÁ EFETUADO PELO CANDIDATO. DOAÇÕES EM ESPÉCIE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO (ART. 23, §2º-A, LEI 9.504/97). MONTANTE IRREGULAR EM QUANTIA E PROPORÇÃO QUE NÃO ADMITEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MESMO REDUZIDO O EXCESSO INEXISTE DESPROPORCIONALIDADE NA DESAPROVAÇÃO PELA FALTA DE CONSEQUÊNCIA MAIS GRAVE PARA O CANDIDATO CONSIDERADA A JURISPRUDÊNCIA DO TSE SEGUNDO A QUAL NÃO SERVE DE ÓBICE À DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por CESAR BRIZOLARA, [eleito](#) ao cargo de Vereador de Pelotas, contra sentença (ID 45862959) de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação da prestação de contas relativas à campanha para o pleito de 2024, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas do candidato CESAR BRIZOLARA, candidato ao cargo de vereador, no município de Pelotas/RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, conforme art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/2019, e deixo de determinar o recolhimento à União dos valores considerados de fonte não identificada, bem como o valor relativo ao excesso de autofinanciamento, porquanto já providenciado o recolhimento pelo requerente.

Na sentença, o Juiz Eleitoral, na mesma linha de entendimento sustentado no parecer ministerial de primeiro grau (ID 45862952), desaprovou as contas em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45862950), referentes a doações financeiras por meio de depósitos em espécie e excesso de autofinanciamento, nestes termos:

(...) Após o exame das contas, segundo a unidade técnica, restaram as irregularidades abaixo reproduzidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da **doação**, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO OPERAÇÃO FINANCEIRA	DE VALOR (R\$)
05/09/2024	008.048.530-88	DANIEL BROCHADO DA CRUZ	40123138791 2RS000004E	Depósito em espécie	10.000,00

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

O valor dos recursos próprios supera em R\$ 299,88 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
86.751,23	8.675,12	8.975,00	10,35

- Dos recursos de origem não identificada:

A Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, estabelece normas claras e detalhadas sobre arrecadação, gastos de recursos por partidos e candidatos:

Art. 21. [...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução

Assim, por violação ao disposto no art. 21, §§ 2 e 3º, e considerando que o candidato utilizou o recurso em campanha, o valor de R\$ 10.000,00, deve ser considerado como recurso de Origem Não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Identificada e recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, inc. IV, §7 ,da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(...)

Observa-se que após o relatório preliminar da unidade técnica, **o candidato providenciou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme Guia de Recolhimento da União acostada aos autos** (documento ID 126533103), o que deveria ter sido providenciado antes da efetiva utilização dos recursos.

-Da extrapolação de limite de gastos:

A análise técnica apontou a existência de uma irregularidade caracterizada pela **extrapolação, no montante de R\$ 299,88, do limite legal de autofinanciamento (R\$ 8.675,12) por parte do candidato.**

Dessa forma, o candidato utilizou recursos próprios no valor total de R\$ 8.975,00, correspondente a **10,35% do limite total de gastos** estabelecido para o cargo.

Registra-se, neste ponto, que o limite de gastos de candidatos com recursos próprios (autofinanciamento) está restrito a 10% do total de gastos permitidos para o cargo em disputa, conforme estabelece o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso do cargo de vereador no município de Pelotas/RS, nas eleições municipais de 2024, o limite total de gastos foi fixado em R\$ 86.751,23 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

O artigo 27, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, assim dispõe:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, § 2º-A). (...)

No **recurso**, o candidato pede a **reforma da sentença para “aprovar as contas sem ressalvas”**, com base em argumentos que podem ser extraídos destes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trechos:

(...) A doação em espécie não foi realizada pelo próprio candidato, mas sim por um apoiador que lhe ajuda desde as eleições de 2016 conforme tela abaixo, uma pessoa totalmente alheia às regras aplicadas às contas eleitorais, a qual imaginava estar agindo dentro da legalidade

DANIEL BROCHADO DA CRUZ 008.048.530-88		
Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie
20/10/2016	400801387912RS000021E	R\$ 360,00 Depósito em espécie

Cabe salientar que esse candidato, ora recorrente, **assim que constatou o equívoco realizado por seu apoiador na tentativa de lhe auxiliar na campanha eleitoral, buscou imediatamente e de forma proativa atender as exigências legais com o recolhimento do valor do tesouro nacional.** Tanto se faz verdade que a própria Juíza a quo destacou em sua decisum que não foi “identificada má-fé por parte do candidato, ao contrário, as circunstâncias indicam que agiu de boa-fé ao buscar atender às exigências legais de maneira proativa”.

(...)

Justificada e comprovada a origem do depósito em espécie à conta eleitoral do candidato, considerando-a como regularmente corrigida dentro da legalidade, e no tempo hábil disposto ao candidato, ficamos apenas com a questão da diferença do valor pessoal utilizado pelo próprio candidato na regra dos 10% do limite de gastos, pois nesse caso deveria ter sido obedecida a quantia de R\$ 8.675,12, mas o candidato utilizou R\$ 8.975,00, ou seja, apenas R\$ 299,88 a mais, o que representa no montante utilizado na campanha desse (R\$ 80.175,00), apenas 0,3740%, totalmente dentro do limite definido pela jurisprudência eleitoral pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desta forma, requer seja reformada a decisão do juízo a quo reconhecendo a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas eleitoral por motivo de erro formal irrelevante com o recolhimento ao Tesouro Nacional já efetuado (*grifos acrescidos*)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Como destacado na sentença, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie**, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

as receitas e despesas.

O recorrente sustenta que o depositante foi identificado. Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas **dificulta o rastreamento da fonte desses recursos**. Sobre tal elemento importante para o controle da Justiça Eleitoral, não foi produzida prova.

No tocante ao **excesso de autofinanciamento** - a análise técnica apontou a existência de uma irregularidade caracterizada pela extrapolação, no montante de R\$ 299,88, do limite legal de autofinanciamento (R\$ 8.675,12) por parte do candidato. Dessa forma, o candidato utilizou recursos próprios no valor total de R\$ 8.975,00, correspondente a 10,35% do limite total de gastos estabelecido para o cargo.

Ocorre que tal irregularidade é insanável, porquanto a previsão legal (art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições¹) que fixa o teto de gastos com recursos próprios possui observância obrigatória e tem por consequência a aplicação de multa, nos termos de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.1. O art. 23, § 2o-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, infringindo **norma de observância obrigatória**. 3.2. **A sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência. A observância dos limites de financiamento busca garantir a equidade entre os candidatos.**(...) Tese de julgamento: "A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem **como consequência objetiva a aplicação de multa**, não sendo

¹ § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.”

(TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025 - grifos acrescidos);

A limitação ao autofinanciamento é medida que cumpre importante função para promover um mínimo de igualdade entre os candidatos e a sanção decorrente dessa observação afeta o candidato apenas sob a perspectiva econômica, não o impedindo de participar de novos pleitos. Por outro lado, cumpre importante efeito pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta pelo candidato e que outros a praticam.

Conquanto tenha razão o candidato quando destaca tratar-se de **excesso muito pequeno em relação ao limite de autofinanciamento**, por outro lado também é preciso considerar que **a desaprovação das contas nos termos da sentença**, segundo jurisprudência do TSE há muito consolidada², **não constitui óbice à quitação eleitoral**, nem traz outra consequência grave para o candidato. Sendo assim, **não há desproporcionalidade que justifique a reforma da**

² “[...] Desaprovação das contas de campanha. Quitação eleitoral. Entendimento jurisprudencial mantido na Resolução nº 23.376/2012. Observância do princípio da segurança jurídica. Deferimento do pedido de registro. [...] 1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009. 2. Entendimento jurisprudencial acolhido pela retificação da Resolução nº 23.376/2012 do TSE. [...]” (*Ac. de 16.10.2012 no AgR-REspe nº 23211, rel. Min. Dias Toffoli.*) “[...] Desaprovação das contas de campanha. 1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas. 2. Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovou tais contas. [...]” (*Ac. de 23.8.2012 no AgR-REspe nº 10893, rel. Min. Arnaldo Versiani ; no mesmo sentido o Ac. de 30.8.2012 no AgR-REspe nº 11197, rel. Min. Nancy Andrighi e o Ac. de 30.9.2010 no REspe nº 158184, rel. Min. Hamilton Carvalhido.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença por esse fundamento. A desaprovação sem determinação de recolhimento de valores em casos quejandos serve mais para um registro judicial amparado objetivamente na disciplina normativa aplicável que poderá ser considerado futuramente na análise de eventual repetição dessa ou de outra irregularidade similar na prestação de contas.

Quanto à **comprovação do recolhimento** ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.299,88, relativa às irregularidades detectadas (RONI + extrapolação do limite de gastos), por meio das guias e demonstrativos bancário (IDs 45862956, 45862957 e 45862938), **enseja o afastamento do dever de novo pagamento, porém não descaracteriza a infração**, tendo em vista que tal providência deveria ter sido tomada durante a campanha, conforme o entendimento dessa egrégia Corte Regional acerca do disposto no art. 32 da Res. TSE nº 23.607/191:

(...) 3. A omissão inicial de notas fiscais representativas de gastos de campanha, os quais presumem-se quitados com a utilização de recursos que não circularam em contas bancárias de campanha, caracteriza o manejo de **recursos de origem não identificada**, na forma do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19. Ademais, após o relatório preliminar de análise técnica, a candidata cumpriu de forma antecipada e voluntária o dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, juntando a respectiva GRU quitada, tornando desnecessária qualquer cominação nesse sentido. **Este Tribunal tem entendido que o recolhimento voluntário do montante irregular, após o início da análise técnica, não basta para a descaracterização da falha, uma vez que houve a efetiva aplicação irregular dos recursos, não saneada durante a campanha, mesmo em cifras módicas.** (...)

(TRE-RS. PCE 060279907/RS, Rel. Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 26/01/2024, Publicado no DJE 22, data 07/02/2024 - grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a soma das irregularidades envolve valor que não pode ser considerado ínfimo, sendo que as irregularidades atingem o montante de **R\$10.299,88** (dez mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) e perfazem **12,85 %** do montante de despesas contratadas (R\$ 80.175,00), ficando assim em patamar superior a 10% e do que R\$ 1.064,10, que **não admite a aprovação com ressalvas**.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas, com o afastamento da obrigação de recolhimento em relação aos valores já ressarcidos ao Erário (**R\$ 10.000,00 + R\$ 299,88**).

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM